



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.005010/2009-68
ACÓRDÃO	3002-004.411 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 12/06/2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. TEMA 1293 DO STJ. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37/1966, imposta em razão da inclusão extemporânea de manifesto eletrônico de importação no sistema Siscomex Carga, possui natureza jurídica administrativa, porquanto a norma infringida — consubstanciada na obrigação de prestar informações sobre carga marítima antes da chegada da embarcação ao primeiro porto nacional — visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias e à regularidade do serviço aduaneiro, e não, direta e imediatamente, à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Reconhecida a natureza administrativa do crédito, incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 9.873/1999, na forma da tese jurídica vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 1293, quando o processo administrativo de apuração da infração permanecer paralisado por período superior a três anos. Constatada, no caso concreto, a ocorrência de paralisações que superam, em muito, esse marco temporal, tanto na fase de primeira instância administrativa quanto na fase recursal perante este Conselho, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do crédito constituído.

SUJEIÇÃO PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. A obrigação de prestar informações relativas ao manifesto eletrônico é expressamente atribuída, pelo art. 11, § 1.º, da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, à empresa de navegação operadora da embarcação e às empresas de navegação parceiras, ou pelas agências de navegação que as representem. A recorrente, na qualidade de agente de navegação representante do

transportador estrangeiro, insere-se diretamente no âmbito subjetivo dessa norma, afastando-se a alegação de ilegitimidade passiva.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 10 DO DECRETO N.º 70.235/1972. INOCORRÊNCIA. O auto de infração que identifica o autuado, descreve a conduta infracional com referência expressa ao manifesto eletrônico objeto da autuação, indica o prazo descumprido, aponta o fundamento legal e a penalidade aplicável, e integra formalmente os documentos comprobatórios da intempestividade — entre os quais o extrato do manifesto e a solicitação de desbloqueio, na qual a própria recorrente reconheceu o registro fora do prazo —, satisfaz plenamente as exigências do art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972, sem que se configure qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. REGISTRO APÓS O PRAZO NORMATIVO. RETIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. O manifesto eletrônico n.º 1509501106333 foi inserido no sistema Siscomex Carga em 19 de junho de 2009, data posterior à primeira atracação da embarcação no País, ocorrida em 12 de junho de 2009 no Porto do Rio de Janeiro, e ao prazo de quarenta e oito horas de antecedência exigido pelo art. 22, inciso II, alínea "d", da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007. A circunstância de o registro ter-se dado antes da atracação no Porto de Santos não afasta a infração, pois a norma define a chegada da embarcação como o momento de sua primeira atracação em porto nacional. Não há, ademais, como qualificar o registro tardio de retificação de informação anteriormente prestada, pois o próprio desbloqueio requerido pressupõe que o manifesto não havia sido incluído tempestivamente, conforme expressamente reconhecido na solicitação de desbloqueio protocolada pela própria recorrente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EM PRAZO DETERMINADO. NÃO CABIMENTO. O cumprimento extemporâneo de obrigação acessória cuja essência consiste na prestação tempestiva de informação — com vistas a propiciar à fiscalização aduaneira o prévio conhecimento das cargas a descarregar em porto nacional — não se enquadra no instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. O dano ao controle aduaneiro, decorrente da não prestação da informação dentro do prazo estabelecido em norma, é consumado no momento do descumprimento e não pode ser reparado pelo registro posterior dos dados, o que esvazia a ratio do instituto. Inaplicável também o § 2.º do art. 102 do Decreto-Lei n.º

37/1966, inserido pela Lei n.º 12.350/2010, por ausência de pressuposto estrutural de compatibilidade entre o instituto da denúncia espontânea e as infrações caracterizadas pela inobservância de prazo determinado para o cumprimento de dever instrumental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, aplicável por força da tese vinculante do Tema Repetitivo nº 1293 do Superior Tribunal de Justiça, para declarar extinto o crédito tributário e cancelar integralmente o lançamento fiscal.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha (substituto integral), Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Libra Serviços de Navegação Ltda. — antes denominada Companhia Libra de Navegação, CNPJ 42.581.413/0017-14 — em face do Acórdão n.º 08-41.505, proferido pela 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) em 25 de janeiro de 2018, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação administrativa, mantendo integralmente o crédito correspondente à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exigida com fundamento no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37/1966.

A autuação decorreu da constatação, em expediente realizado pela Alfândega do Porto de Santos, de que o manifesto eletrônico n.º 1509501106333, relativo a operação de importação de longo curso, somente foi incluído no sistema Siscomex Carga em 19 de junho de

2009. A embarcação LOA, responsável pelo transporte da carga, realizou sua primeira atracação em território nacional em 12 de junho de 2009, às 21h06, no Porto do Rio de Janeiro, prosseguindo viagem e atracando no Porto de Santos em 26 de junho de 2009.

O prazo normativo para inclusão do manifesto era, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes dessa primeira atracação nacional, vale dizer, até 10 de junho de 2009, às 21h06, nos termos do art. 22, inciso II, alínea "d", da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, combinado com o § 1.º do art. 32 do mesmo ato normativo, que define chegada da embarcação como o momento do registro de sua primeira atracação ou primeiro fundeio para operação na escala. Em 24 de junho de 2009, a recorrente protocolou na Alfândega de Santos pedido de desbloqueio do manifesto, cujo motivo constou expressamente como "VINCULAÇÃO DE MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO".

Cientificada do auto de infração em 13 de agosto de 2009, a recorrente apresentou impugnação em 10 de setembro de 2009, sustentando falta de clareza na descrição dos fatos e, no mérito, a ocorrência de denúncia espontânea, ante a prestação das informações antes da lavratura do auto de infração.

A decisão de primeira instância rejeitou ambas as alegações e manteve o crédito, fundando-se, quanto à denúncia espontânea, na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 8, de 30 de maio de 2016, na Súmula CARF n.º 49 e em julgados do Superior Tribunal de Justiça e do próprio CARF que afastam o instituto em hipóteses de descumprimento de dever instrumental caracterizado pelo atraso na prestação de informação à administração aduaneira.

Cientificada em 8 de fevereiro de 2018, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 2 de março de 2018, ampliando o leque de alegações para incluir ilegitimidade passiva, vício formal do auto de infração, não caracterização da infração por retificação de informação previamente prestada e, reiterando, a denúncia espontânea.

O feito foi encaminhado para novo sorteio no âmbito deste Conselho somente em 5 de fevereiro de 2025 e, na sessão de 25 de setembro de 2025, o colegiado determinou o sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais n.ºs 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo n.º 1293 do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, os autos retornaram ao relator por despacho de encaminhamento de 17 de março de 2026, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

I — Da tempestividade do recurso voluntário

O recurso voluntário foi interposto em 2 de março de 2018, dentro do prazo de trinta dias a contar da ciência do acórdão de primeira instância, ocorrida em 8 de fevereiro de 2018, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972. O apelo é tempestivo e deve ser conhecido.

II — Da prescrição intercorrente. Tema Repetitivo n.º 1293 do STJ. Reconhecimento de ofício.

Antes de adentrar às alegações recursais, impõe-se examinar questão prejudicial que, por força de tese jurídica de eficácia vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de ordem pública e deve ser reconhecida de ofício por este Conselho: a prescrição intercorrente do processo administrativo de apuração de infração à legislação aduaneira.

No julgamento do Recurso Especial n.º 2147578/SP, cujo acórdão transitou em julgado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema Repetitivo n.º 1293, assentou teses jurídicas vinculantes segundo as quais incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por período superior a três anos; e que a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é administrativa quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Da natureza administrativa da multa exigida

A penalidade aplicada à recorrente fundamenta-se no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37/1966, que comina multa de R\$ 5.000,00 à empresa de transporte internacional que deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O preceito secundário corresponde, no caso concreto, à obrigação de incluir o manifesto eletrônico de importação no sistema Siscomex Carga com, no mínimo, quarenta e oito horas de antecedência em relação à primeira atracação da embarcação em porto nacional, nos termos do art. 22, inciso II, alínea "d", da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

A finalidade precípua dessa obrigação é inequivocamente aduaneira: propiciar à fiscalização o prévio conhecimento das cargas a descarregar, viabilizando a análise de risco e a atuação preventiva antes de qualquer movimentação de mercadoria no País. Não se trata, portanto, de norma voltada direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação de importação.

A multa aplicada tem, assim, natureza administrativa, atraindo a incidência do regime prescricional da Lei n.º 9.873/1999 nos termos do Tema n.º 1293 do Superior Tribunal de Justiça, que, ao solucionar o caso concreto do acórdão paradigmático, expressamente conferiu essa natureza à multa do art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37/1966.

Da ocorrência da prescrição intercorrente

O fato gerador deu-se em 24 de junho de 2009, data do pedido de desbloqueio. O auto de infração foi lavrado e a ciência ocorreu em 13 de agosto de 2009. A impugnação foi apresentada em 10 de setembro de 2009.

O processo permaneceu sem decisão de primeira instância por mais de oito anos, até que o Acórdão n.º 08-41.505 foi proferido em 25 de janeiro de 2018. No âmbito recursal, o recurso voluntário foi protocolado em 2 de março de 2018, e o feito somente foi encaminhado para novo sorteio neste Conselho em 5 de fevereiro de 2025, resultando em paralisação superior a seis anos nessa segunda instância administrativa.

As paralisações verificadas em ambas as instâncias superam, de modo largamente manifesto, o marco trienal estabelecido como condição da prescrição intercorrente pelo Tema n.º 1293. Não há, nos autos, qualquer elemento que evidencie causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional que pudesse justificar tais lapsos.

O mero trâmite burocrático interno dos órgãos julgadores, desacompanhado de atos formais de impulso processual idôneos a interromper o curso da prescrição, não tem o condão de afastá-la. Verificados os requisitos da tese vinculante, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do crédito administrativo constituído no valor de R\$ 5.000,00.

III — Das alegações de mérito. Análise subsidiária.

Embora o reconhecimento da prescrição intercorrente seja suficiente para extinguir o crédito e prover o recurso, procede-se, em caráter subsidiário e para fins de completude da prestação jurisdicional administrativa, ao exame das alegações de mérito formuladas no recurso voluntário.

Da ilegitimidade passiva

A recorrente sustenta, em sede recursal, que atuou na condição de agente de navegação, mandatária do transportador estrangeiro, e que, por essa razão, não seria o sujeito passivo adequado da obrigação acessória em tela, dado que as disposições legais invocadas no auto de infração imputariam a obrigação e a penalidade exclusivamente ao transportador.

O argumento não prospera. O art. 11, § 1.º, da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, em sua redação vigente à época dos fatos, atribui expressamente a obrigação de informar os manifestos eletrônicos não apenas à empresa de navegação operadora da embarcação, mas também às agências de navegação que a representem.

A distinção entre transportador e agente marítimo, pertinente no plano do direito privado, não tem o condão de afastar a expressa previsão normativa que inclui as agências de navegação no polo passivo da obrigação acessória em referência. A alegação de que a penalidade não pode recair sobre o agente, por ausência de previsão legal expressa, contraria o próprio texto do ato normativo de regência, que é inequívoco ao incluir as agências de navegação

representantes entre os sujeitos obrigados à prestação da informação. A preliminar deve ser rejeitada.

Do vício formal do auto de infração

A recorrente insiste na nulidade do auto de infração por insuficiência descritiva dos fatos, em violação ao art. 10, inciso III, do Decreto n.º 70.235/1972. Aduz que a narrativa fática seria lacônica e que o auto não evidenciaria, com precisão, o prazo descumprido nem os elementos necessários à compreensão da conduta imputada.

O argumento tampouco procede. O auto de infração identifica a autuada, indica o manifesto eletrônico objeto da autuação, menciona a data de inclusão extemporânea das informações no sistema, aponta o prazo normativo violado, indica o fundamento legal e a penalidade aplicável. A ele se integram formalmente o extrato do manifesto e a solicitação de desbloqueio protocolada pela própria recorrente — documentos que, como expressamente reconhecido no acórdão de primeira instância, foram mencionados e anexados ao auto como sua parte integrante.

Significativamente, a própria solicitação de desbloqueio, produzida pela recorrente, descreve o motivo do bloqueio como "VINCULAÇÃO DE MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO", o que demonstra que a autuada tinha plena ciência da conduta que lhe era imputada. A elaboração de impugnação e de recurso voluntário tecnicamente articulados confirma que o exercício do contraditório e da ampla defesa não foi prejudicado. A preliminar deve ser rejeitada.

Da não caracterização da infração e da alegada retificação

A recorrente sustenta que as informações relativas ao manifesto eletrônico n.º 1509501106333 já estavam disponíveis no sistema desde 19 de junho de 2009, portanto antes da atracação da embarcação no Porto de Santos, ocorrida em 26 de junho de 2009, e que os dados inseridos após essa data seriam meramente complementares, configurando retificação de informação anteriormente prestada e não omissão infratora. Invoca, nesse sentido, o art. 24 da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007 e a Solução de Consulta Cosit n.º 2, de 4 de fevereiro de 2016.

O argumento não se sustenta à luz dos fatos e da norma aplicável. O art. 22, inciso II, alínea "d", da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007 exige que as informações sejam prestadas com, no mínimo, quarenta e oito horas de antecedência em relação à chegada da embarcação. O § 1.º do art. 32 do mesmo ato normativo define chegada como o momento do registro da primeira atracação da embarcação em porto nacional.

A primeira atracação ocorreu em 12 de junho de 2009 no Porto do Rio de Janeiro; o prazo limite para inclusão do manifesto era, portanto, 10 de junho de 2009, às 21h06. O manifesto foi inserido no sistema apenas em 19 de junho de 2009 — nove dias após o vencimento do prazo e sete dias após a primeira atracação nacional. A referência ao Porto de Santos como marco

temporal é equivocada: a norma vincula o prazo à chegada da embarcação no território nacional, não ao porto específico de destino da carga.

A qualificação do registro tardio como retificação igualmente não prospera. Para que se pudesse cogitar de retificação, seria imprescindível que as informações houvessem sido originalmente incluídas no sistema dentro do prazo normativo, e que a operação posterior consistisse em corrigir ou complementar dados já prestados.

O que os autos demonstram, ao revés, é que o manifesto não havia sido registrado antes da atracação, razão pela qual o sistema gerou bloqueio automático ao tentar-se proceder ao registro em 19 de junho de 2009. Não há informação anterior a ser retificada; há omissão seguida de registro extemporâneo, hipótese que se amolda com precisão à descrição típica da infração sancionada pelo preceito invocado no auto. A própria solicitação de desbloqueio, redigida pela recorrente, corrobora esse entendimento ao reconhecer expressamente o registro "PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO".

Da denúncia espontânea

A recorrente sustenta que a inclusão das informações no sistema em 19 de junho de 2009 ocorreu antes da lavratura do auto de infração, configurando denúncia espontânea da infração nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. Invoca, ainda, o § 2.º do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação conferida pela Lei n.º 12.350/2010, e colaciona precedentes do CARF favoráveis à tese.

A alegação não merece acolhida por razões estruturais que derivam da própria natureza da obrigação descumprida. O instituto da denúncia espontânea pressupõe que o cumprimento tardio da obrigação seja capaz de reparar o dano causado pela infração. Nas obrigações de dar — em que a infração consiste no inadimplemento de tributo — tal reparação é viável mediante o pagamento posterior acrescido de juros de mora.

Nas obrigações acessórias de prestar informação em prazo determinado, porém, o dano consiste precisamente na privação do fisco do conhecimento prévio que a norma visava a assegurar. Uma vez que a embarcação atracou no primeiro porto nacional sem que a informação houvesse sido tempestivamente prestada, a fiscalização aduaneira foi privada da possibilidade de proceder à análise de risco antes do descarregamento — consequência que o registro posterior não tem o condão de desfazer. A informação extemporânea não repara; apenas registra, a posteriori, uma situação que já se consolidou à margem do controle prévio que a norma buscava garantir.

Essa conclusão é ratificada pela Solução de Consulta Interna Cosit n.º 8, de 30 de maio de 2016, dotada de efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil, que é expressa ao declarar inadmissível a denúncia espontânea para tornar sem efeito norma que estabelece prazo para a entrega de documentos ou informações por meio eletrônico ou qualquer outro meio que a legislação aduaneira determinar.

É ratificada, igualmente, pela Súmula CARF n.º 49, que preceitua não alcançar a denúncia espontânea a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração, e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 138 do Código Tributário Nacional não se estende às obrigações acessórias autônomas.

Os precedentes invocados pela recorrente em sentido contrário não têm o condão de superar o entendimento consolidado, porquanto se amparam em tese que foi expressamente afastada tanto pela Solução de Consulta Cosit n.º 8/2016 quanto pela Súmula CARF n.º 49 e pela jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao § 2.º do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966, inserido pela Lei n.º 12.350/2010, não há norma mais benéfica superveniente a retroagir, pois a denúncia espontânea é, como demonstrado, estruturalmente incompatível com a infração em tela, independentemente da redação normativa adotada.

IV — Conclusão

Diante do exposto, reconheço, de ofício, nos termos da tese jurídica vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 1293, a prescrição intercorrente do processo administrativo de apuração da infração à legislação aduaneira, porquanto a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37/1966 possui natureza jurídica administrativa e o processo permaneceu paralisado por períodos que superam, individualmente e de forma manifesta, o prazo trienal estabelecido no art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 9.873/1999, tanto na fase de primeira instância administrativa quanto na fase recursal perante este Conselho. Em razão desse reconhecimento, voto pelo **provimento do recurso voluntário** e pela declaração de extinção do crédito constituído no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Rejeito as demais alegações do recurso pelos fundamentos acima já delineados.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA